

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0056/25-26PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Josemar da Conceição Tavares

OBJECTO: Ofensas corporais a patinador ou espetador

DATA DO ACÓRDÃO: 13 de Abril de 2026

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 154.º n.º 1, do Regulamento de Disciplina FPP

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido a sanção disciplinar de 8 jogos de suspensão, pela prática da infração prevista no número 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP, agravada pelo n.º 8 do artigo 40.º, atenta a circunstância agravante prevista na alínea a) do n.º 6 do referido artigo, porquanto ficou demonstrado processualmente que o Arguido agrediu, de modo violento, nas costas, por intermédio do seu stick, o seu adversário durante a partida de hóquei em patins.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Foi instaurado processo disciplinar ao arguido Josemar tavares, por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), por factos descritos na participação apresentada pelo Comité Técnico de Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal, ocorridos no jogo n.º 309, realizado em

28/02/2026, a contar para o Campeonato Nacional 2.^a Divisão - Zona Norte, de hóquei em patins, entre as equipas Associação Desportiva - OH Sports, na localidade de Oliveira do Hospital, tendo junto as respetivas imagens vídeo, esclarecimentos complementares apresentados ao Conselho de Disciplina FPP, e o relatório da delegacia técnica, documentos que fazem parte integrante do presente processo disciplinar, segundo a qual aos 06:44m da 2P o Arguido agrediu com o seu stick as costas do jogador n.º 5 da equipa adversária, com violência.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Devidamente notificado da acusação, o Arguido não apresentou defesa.

Atenta a não apresentação de defesa pelo Arguido, não foi considerada pertinente ou útil a realização de qualquer diligência probatória adicional.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação devidamente notificada ao Arguido, nomeadamente:

I - No dia 28/02/2026 realizou-se o jogo n.º 309, a contar para o Campeonato Nacional 2.^a Divisão - Zona Norte, de hóquei em patins, entre as equipas Associação Desportiva - OH Sports , na localidade de Oliveira do Hospital;

II - aos 06:44m da 2P o Arguido agrediu com o seu stick as costas do jogador n.º 5 da equipa adversária, com violência;

III - O Arguido encontrava-se inscrito na ficha de jogo como capitão de equipa, circunstância qualificada como agravante, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 40.º do RDFPP, facto que determina o aumento para o dobro dos limites mínimo e máximo das sanções aplicáveis (n.º 8 do mesmo artigo).

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevo para a boa decisão a proferir no presente processo.

Os factos assentes resultam do teor da participação apresentada pelo CTDHP, do Boletim de Jogo, das imagens de vídeo, das informações complementares prestadas pelo CTDHP e da Ficha Disciplinar do arguido.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

No presente processo, nascido da participação disciplinar apresentada pelo Comité Técnico – Desportivo de Hóquei em Patins FPP, pretendeu aferir-se das circunstâncias em que ocorreram os factos ali relatados, relativamente ao comportamento demonstrado pelo Arguido num pavilhão desportivo no âmbito de jogo de hóquei em patins, devidamente identificado no presente processo.

Da prova produzida no processo, mormente do conteúdo da participação disciplinar e das imagens que foram juntas ao processo com a referida participação, resulta inequívoco que o mesmo praticou os factos de que se achava acusado.

Ou seja, ficou demonstrado que o Arguido, nas circunstâncias de modo e lugar descritas na acusação, e que acima foram dadas por provadas, atingiu violenta e intencionalmente o seu adversário n.º 5, na zona das costas, por intermédio do seu stick no jogo de hóquei em patins.

Consolidada a matéria factual, cumpre subsumi-la no direito.

Ao acima descrito comportamento do Arguido corresponde a infração tipificada no número 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com suspensão de atividade entre 4 a 20 jogos, considerada a existência da circunstância agravante prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 40.º do mesmo Regulamento, agravada por força do n.º 8.

A responsabilidade pelo cometimento desta infração não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo aos extensos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau elevado, assumindo uma gravidade e censurabilidade tanto inexplicável como injustificada em contexto desportivo.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido a sanção disciplinar de 8 jogos de suspensão, pela prática da infração prevista no número 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP, agravada pelo n.º 8 do artigo 40.º, atenta a circunstância agravante prevista na alínea a) do n.º 6 do referido artigo, porquanto ficou demonstrado processualmente que o Arguido agrediu, de modo violento, nas costas, por intermédio do seu stick, o seu adversário durante a partida de hóquei em patins.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 13 de Abril de 2026

O Conselho de Disciplina,

